

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara  
TC 023.466/2017-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Lídia Ribeiro de Souza  
Unidade: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. POSTERIOR DEFERIMENTO DA VANTAGEM DE OPÇÃO SEM PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO Nº 481/1997-TCU-PLENÁRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARIDADE DOS ATOS CUJA PUBLICAÇÃO OCORREU ATÉ 25/10/2001. VANTAGEM INCLUÍDA NO FORMULÁRIO DE CONCESSÃO SOMENTE NO ANO DE 2011. ILEGALIDADE DESSA ALTERAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Cuida o presente processo de alteração de aposentadoria concedida a servidora do Superior Tribunal de Justiça.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

### “INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Lídia Ribeiro de Souza (CPF 239.910.976-72), no cargo de Técnico Judiciário do Superior Tribunal de Justiça – STJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.*

2. *O ato foi cadastrado e disponibilizado à Corte de Contas por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões – Sisac, na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.*

### EXAME TÉCNICO

3. *Em nossa instrução anterior (peça 4), foi dito que o referido ato continha indícios de ilegalidade, em razão do deferimento da vantagem de opção, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911/1994 (c/c os arts. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.416/2006), sem observância dos requisitos expostos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, bem como dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 2.076/2006-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo).*

4. *Em decorrência dessa constatação, esta unidade técnica emitiu parecer (peça 4) com proposta de oitiva da interessada, para que apresentasse seus argumentos, uma vez que haveria possibilidade de proposta de ilegalidade e o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos.*

5. *Devidamente notificada (peça 7), a aposentada encaminhou suas alegações, que foram juntadas na peça 8, como segue:*

a) *o ato de alteração de aposentadoria apenas formalizou, com efeitos retroativos, uma situação consolidada desde janeiro/1997, haja vista que o direito e a concessão da vantagem de opção de função não surgiram para a interessada com o ato de alteração de aposentadoria, mas muito antes disso, embasada na Decisão nº 481/1997-TCU-Plenário;*

b) *a consultoria jurídica do Gabinete do Diretor-Geral do STJ entendeu que a referida vantagem nos proventos da inativa deveria ser mantida, pois não seria razoável que o rigor formal seja imposto em detrimento do próprio direito, e tampouco retirar verba de natureza alimentar, cuja*

*manutenção foi garantida pelo competente órgão ao convalidar as aposentadorias anteriores a 25/10/2001;*

*c) em virtude da percepção da vantagem há mais de 20 (vinte) anos, deve prevalecer, nessa hipótese, a segurança jurídica das relações formadas com o Estado;*

*d) não se pode retirar a vantagem após todos esses anos em função de um erro procedimental cometido pelo órgão de lotação da interessada, haja vista que foi concedida com base no entendimento do TCU à época, contido na referida Decisão nº 481/1997-TCU-Plenário;*

*e) passados vinte anos, não pode, em decorrência de não realização de formalidade a que não deu causa, ter os seus proventos diminuídos, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos.*

#### *Argumento*

*a) o ato de alteração de aposentadoria apenas formalizou, com efeitos retroativos, uma situação consolidada desde janeiro/1997, haja vista que o direito e a concessão da vantagem de opção de função não surgiram para a interessada com o ato de alteração de aposentadoria, mas muito antes disso, embasada na Decisão nº 481/1997-TCU-Plenário.*

#### *Análise*

*6. De fato, como já foi dito na instrução de peça 4, da qual a inativa teve ciência quando da realização da oitiva, o ato de alteração de aposentadoria foi editado visando regularizar situação já consolidada nos seus proventos desde janeiro/1997.*

*7. Todavia, também foi destacado que a falta de edição de ato administrativo durante a vigência da Decisão nº 481/1997-TCU-Plenário (Ministro-Relator Paulo Affonso Martins de Oliveira) não estaria respaldada na jurisprudência deste Tribunal, para que fosse apreciado pela legalidade o ato concessório.*

*8. Isso porque a utilização do entendimento exposto na referida deliberação somente valeria para os atos de aposentadoria (contemplando a concessão da vantagem de opção) já expedidos e publicados no órgão de imprensa oficial até a data máxima de 25/10/2001, o que não foi o caso da interessada, que teve o ato publicado no dia 12/5/2011. Isso é o que estabelece o item 9.3.2 do Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário.*

#### *Argumento*

*b) a consultoria jurídica do Gabinete do Diretor-Geral do STJ entendeu que a referida vantagem nos proventos da inativa deveria ser mantida, pois não seria razoável que o rigor formal seja imposto em detrimento do próprio direito, e tampouco retirar verba de natureza alimentar, cuja manutenção foi garantida pelo competente órgão ao convalidar as aposentadorias anteriores a 25/10/2001.*

#### *Análise*

*9. A respeito desse entendimento da consultoria jurídica do Gabinete do Diretor-Geral do STJ, vale esclarecer que, segundo precedente desta Corte Contas no Acórdão nº 2.900/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), as decisões do Conselho Nacional de Justiça – CNJ não alcançam a atuação do TCU, cuja independência e jurisdição estão estabelecidas pela Constituição Federal (arts. 70 a 73). Essa situação vale também para o entendimento administrativo exarado no âmbito do STJ.*

*10. Ademais, segundo o Acórdão nº 442/2014-TCU-Plenário (Ministro-Relator Raimundo Carreiro), considerando as competências constitucionais conferidas ao Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, os acórdãos da Corte de Contas têm prevalência sobre as orientações normativas de outros órgãos da Administração Pública Federal.*

#### *Argumento*

*c) em virtude da percepção da vantagem há mais de 20 (vinte) anos, deve prevalecer, nessa hipótese, a segurança jurídica das relações formadas com o Estado.*

#### *Análise*

11. Sobre a aplicação do princípio da segurança jurídica, o entendimento que prevalece no âmbito deste Tribunal (a exemplo do Acórdão nº 4.985/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Bruno Dantas) é no sentido de que sua aplicação, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria.

12. Assim, para cancelar a legalidade de ato de aposentadoria que contenha nítida impropriedade e que esteja vigente há longo tempo, deve-se avaliar a situação do interessado, bem como se as consequências da negativa de registro da concessão seriam excessivamente gravosas a ponto de justificar o afastamento excepcional da aplicação estrita do princípio da legalidade.

13. Diante disso, embora se admita que haja redução do valor dos proventos, em razão da impugnação da vantagem de opção, a apreciação pela ilegalidade do ato em destaque não implicará retorno à atividade ou supressão dos meios de subsistência, mas apenas adequação de seus proventos ao valor devido. Assim, não há, portanto, caracterização de qualquer circunstância que legitime a adoção de tratamento diverso.

14. Por fim, vale esclarecer que a permissão do item 9.3.2 do Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário ocorreu justamente para se observar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, em face da mudança de entendimento deste Tribunal. Assim, não há que se falar nos princípios supramencionados apenas com base em fato consumado.

#### *Argumento*

d) não se pode retirar a vantagem após todos esses anos em função de um erro procedimental cometido pelo órgão de lotação da interessada, haja vista que foi concedida com base no entendimento do TCU à época, contido na referida Decisão nº 481/1997-TCU-Plenário.

#### *Análise*

15. Há que se esclarecer que não se trata de mero erro procedimental cometido exclusivamente pelo órgão de lotação. Isso porque, para concessão da vantagem de opção, haveria necessidade também de requerimento administrativo formal por parte da ex-servidora.

16. O fato de a inativa ter direito a determinada vantagem e o órgão não ter emitido, de ofício, ato de alteração de aposentadoria não resolve a situação do caso concreto, pois caberia à interessada proceder a ação (pretensão) para usufruto desse direito.

17. A pretensão é o desejo, através de uma solicitação ou reivindicação, de um titular para que determinado direito seja cumprido, sob a proteção da ordem jurídica.

18. Então, mesmo já possuindo direito à vantagem de opção em determinada época, a falta de agir da interessada fez com que esse direito não fosse usufruído. Essa ação era de responsabilidade exclusiva da ex-servidora e não poderia a administração substituir sua omissão. Assim, caberia à inativa requerer esse direito para seu usufruto, mesmo já tendo preenchido todos os requisitos para tal, e não apenas imputar à administração falha de natureza formal.

#### *Argumento*

e) passados vinte anos, não pode, em decorrência de não realização de formalidade a que não deu causa, ter os seus proventos diminuídos, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos.

#### *Análise*

19. Quanto à segurança jurídica, dispensa-se comentários, haja vista que esse argumento já foi refutado acima. Algumas considerações devem ser expostas a respeito da irredutibilidade de vencimentos.

20. A jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando esta é concedida em desacordo com a lei, com vistas ao seu ajuste aos regramentos legais estabelecidos, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nesse

sentido, foram os Acórdãos n.ºs. 1.839/2015-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Bruno Dantas) e 632/2016-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

21. Diante do exposto, refuta-se os argumentos da interessada e, como consequência, mantém-se nossa proposta anterior (peça 4) para que o ato de alteração de sua aposentadoria fosse apreciado pela ilegalidade, por ter sido deferida a vantagem de opção, a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.911/1994 (c/c os arts. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.416/2006), sem observância dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, bem como dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 2.076/2006-TCU-Plenário.

22. Nada obstante, deve-se dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência da Corte de Contas.

(...)

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria constante do presente processo, em razão do deferimento da vantagem de opção, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911/1994 (c/c os arts. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.416/2006), sem observância dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, bem como dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 2.076/2006-TCU-Plenário.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Superior Tribunal de Justiça – STJ que:

c.1) exclua da estrutura de proventos a vantagem de opção, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do referido Regimento Interno;

c.2) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;

c.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que a inativa está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

## VOTO

O ato de alteração da aposentadoria de Lídia Ribeiro de Souza, publicado em 12/5/2011, indica vigência retroativa a 1/1/1997, tendo sido encaminhado à apreciação desta Corte de Contas somente em 8/7/2011.

2. Na instrução constante da peça 4, a Sefip informou que o ato inicial (número de controle 20763905-04-1995-000033-7) foi julgado legal, conforme TC 012.344/1995-8. Com a mudança dos proventos de proporcionais para integrais, houve a apreciação pela Corte de Contas do ato de número de controle 20763905-04-2009-000002-0, autuado no TC 024.394/2013-0.

3. A emissão do novo ato de alteração, integrante do presente processo, decorreu do deferimento da vantagem de opção, de que tratava o art. 2º da Lei nº 8.911/1994, c/c os arts. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/1996 e 18, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.416/2006.

4. Ante o apontamento pela unidade técnica de indícios de ilegalidade, resultantes da inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 e nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 2.076/2006-TCU-Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), realizou-se a oitiva da ex-servidora, que apresentou as seguintes alegações:

a) o ato de alteração de aposentadoria apenas formalizou, com efeitos retroativos, uma situação consolidada desde janeiro/1997, haja vista que o direito e a concessão da vantagem de opção não surgiram para a interessada com o ato de alteração de aposentadoria, mas muito antes disso, com amparo na Decisão nº 481/1997-TCU-Plenário;

b) a consultoria jurídica do Gabinete do Diretor-Geral do STJ entendeu que a referida vantagem nos proventos da inativa deveria ser mantida, não parecendo razoável que o rigor formal seja imposto em detrimento do próprio direito, e tampouco a retirada de verba de natureza alimentar, cuja manutenção foi garantida pelo competente órgão ao convalidar as aposentadorias anteriores a 25/10/2001;

c) em virtude da percepção da vantagem há mais de 20 (vinte) anos, deve prevalecer, nessa hipótese, a segurança jurídica das relações formadas com o Estado;

d) não se pode retirar a vantagem após todos esses anos em função de um erro procedimental cometido pelo órgão de lotação da interessada, haja vista que foi concedida com base no entendimento do TCU à época, contido na referida Decisão nº 481/1997-TCU-Plenário;

e) passados vinte anos, não pode, em decorrência de não realização de formalidade a que não deu causa, ter os seus proventos diminuídos, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos.

5. Na reinstrução dos autos, a Sefip refutou todos os argumentos formulados pela aposentada, concluindo pela ilegalidade da inclusão, nos proventos, de vantagem de opção com base na Decisão nº 481/1997-TCU-Plenário, pois o ato de concessão não se enquadra na excepcionalidade admitida por esta Corte de Contas para as publicações no DOU ocorridas até a data-limite de 25/10/2001.

6. Quanto à decadência administrativa, importa destacar a orientação, adotada na Sessão de 1/12/2010, acerca das disposições do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e da convalidação de atos ilegais submetidos tardiamente à apreciação desta Corte, com base no princípio da segurança jurídica, tendo o Plenário deliberado no sentido de que, *“nos termos da jurisprudência do E. STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte deste Tribunal não converte atos ilegais em legais, mas gera tão somente a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo.”*

7. De fato, é este o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme o MS nº 24.664/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 23/2011, publicado em 4/2/2011, e, na mesma linha, o MS nº 25.116/DF, Relator Ministro Ayres Brito, DJe nº 27/2011, publicado em 10/2/2011.

8. Cumpre acentuar que esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 3.245/2010-TCU-Plenário, dispondo sobre prazos a serem observados para a prévia oitiva dos interessados, **in verbis**:

*“9.8. esclarecer que, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, a partir do qual deve ser instaurado o contraditório, consiste não na data da edição do ato, mas na data do seu ingresso no TCU.”*

9. Posteriormente, o Tribunal proferiu o Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, confirmando a data de ingresso do ato nesta Corte de Contas como marco inicial para contagem dos prazos fixados no Acórdão nº 3.245/2010-TCU-Plenário:

*“9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;*

*9.3. deixar assente que o prazo de cinco anos, ao término do qual deve ser instaurado o contraditório, é contado a partir da entrada do ato no TCU, observada a orientação contida no item 9.6 da presente deliberação.”*

10. Tendo em vista que o ato de alteração da aposentadoria em foco havia sido encaminhado para apreciação pelo Tribunal há mais de cinco anos, foi providenciada a prévia oitiva da interessada.

11. Por pertinente, reproduzo a seguir o teor da Súmula TCU nº 278:

*“Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.”*

12. Observa-se que a continuidade da percepção da vantagem de opção pela inativa deu-se ao arrepio das orientações estabelecidas no paradigmático Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário (Redator Ministro Valmir Campelo), transcrito a seguir:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 589/2005-TCU-Plenário, proferido em pedidos de reexame interpostos contra a Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, adotada quando da apreciação de estudos sobre a legalidade e constitucionalidade da Decisão nº 481/1997-TCU-Plenário, declarando a nulidade desta última e estabelecendo a legalidade da percepção da parcela denominada opção, nos casos de preenchimento dos requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 ou 180 da Lei nº 1.711/1952, e definindo a forma de observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé nos casos de atos administrativos que se constata serem ilegais.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:*

*9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão nº 589/2005-TCU-Plenário;*

*9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:*

*‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs. 481/1997-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem ‘quintos’ ou ‘décimos’, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal’;*

*9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este acórdão, deve ser observado o seguinte:*

9.3.1. *é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;*

9.3.2. *em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs. 481/1997-TCU-Plenário e 565/1997-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário (DOU de 25/10/2001);*

(...)

9.6 *dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público da União, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a todos os demais órgãos do Poder Judiciário não integrantes da vertente relação processual.”*

13. Nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, que dá competência ao Tribunal de Contas da União para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão, assim como da jurisprudência da Suprema Corte, conclui-se que tais atos são classificados como complexos, somente passando a estarem plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas.

14. Nessa perspectiva, é imperioso reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

15. No caso em exame, a formalização da concessão da vantagem de opção sem o preenchimento do requisito temporal do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 não foi efetuada anteriormente a 25/10/2001, mas somente em 12/5/2011, com efeitos retroativos a 1/1/1997, devendo ser rejeitada a alegação da inativa de que estaria amparada por deliberação desta Corte de Contas, pois a mencionada Decisão nº 481/1997-TCU-Plenário teve sua nulidade absoluta declarada pela Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, publicada na imprensa oficial no dia 25/10/2001.

16. Acompanho a jurisprudência desta Casa no sentido de que a cessação de parcela ilegal não pode ser tida como redução de proventos, na medida em que a vantagem jamais poderia ter sido incorporada ao patrimônio jurídico da aposentada, não havendo, assim, nenhum impedimento à sua sustação (Acórdão nº 632/2016-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Vital do Rêgo).

17. A Suprema Corte já decidiu que não há óbice à redução de proventos se alguma parcela/vantagem estiver sendo paga ao arrepio da lei, conforme MS nº 25.552/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. [...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei nº 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: incorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada.”*

18. Como bem lembrou a unidade técnica, prevalece no âmbito deste Tribunal (Acórdão nº 4.985/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Bruno Dantas) o entendimento de que a aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de

concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra:

i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal;

ii) à supressão dos meios de subsistência condigna;

iii) ao estado de saúde do beneficiário;

iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria.

19. Concordo com os pareceres que concluem por não merecerem acolhida os argumentos apresentados pela aposentada em função de sua oitiva, estando descaracterizado eventual desrespeito ao princípio da segurança jurídica ante a precariedade do ato de concessão enquanto não registrado pelo Tribunal. Ademais, nos casos da espécie, é dispensada a restituição dos valores indevidos percebidos de boa-fé, na forma do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

20. Assim, entendo que deve ser considerado ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Lídia Ribeiro de Souza, dispensando a interessada do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

21. Por fim, deve-se determinar ao órgão que dê ciência à inativa acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de março de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 923/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.466/2017-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Lídia Ribeiro de Souza (CPF 239.910.976-72)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da alteração de aposentadoria concedida a servidora do Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Lídia Ribeiro de Souza, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.3. esclarecer que esta Corte de Contas já apreciou pela legalidade os atos de números de controle 20763905-04-1995-000033-7 (TC 012.344/1995-8) e 20763905-04-2009-000002-0 (TC 024.394/2013-0), emitidos em favor da referida servidora;

9.4. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à aposentada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 6/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0923-06/18-2.

**13. Especificação do quorum:**

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral